



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721610/2019-13
ACÓRDÃO	1002-004.282 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A decisão de primeira instância que aprecia, de forma expressa e fundamentada, os argumentos relativos à obscuridade dos lançamentos e à insuficiência de demonstração da metodologia de cálculo não é nula por omissão. O dever de motivação exige o enfrentamento dos fundamentos relevantes suscitados, e não a adesão às teses do administrado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração que descreve a infração, aponta a metodologia de apuração com base nos próprios arquivos digitais transmitidos pelo sujeito passivo e junta planilha detalhada com discriminação de rubricas, origem dos valores e cálculo da diferença apurada satisfaz o requisito de motivação do ato administrativo e viabiliza o pleno exercício do direito de defesa.

IRPJ. LUCRO REAL. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. RECOMPOSIÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Identificadas discrepâncias significativas entre os valores de custos declarados pelo sujeito passivo e os apurados com base em seus próprios registros obrigatórios, cabe à autoridade fiscal recompor a apuração dentro da sistemática do lucro real. Não tendo o recorrente apresentado, nas fases de impugnação e de recurso voluntário, elementos probatórios específicos capazes de infirmar os valores apurados, limitando-se a arguições genéricas já afastadas na instância anterior, mantém-se o lançamento de ofício.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. MANUTENÇÃO.

Aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL o decidido em relação ao lançamento principal de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-040.060, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 em sessão de 28 de setembro de 2023 (fls. 950 a 961), que julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, nos montantes respectivos de R\$ 1.499.626,06 e R\$ 558.838,82, referentes ao ano-calendário de 2014, tendo como objeto a infração de majoração indevida de custos.

Conforme relatório de fiscalização de fls. 893 a 898, a ação fiscal foi instaurada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0210100 2017 00117-1, originada de demanda interna, em razão da identificação, pelo setor de seleção, de indícios de irregularidades consistentes em: majoração do estoque inicial de 2014 na ECF em relação ao estoque final de 2013 declarado na DIPJ (ficha 04D); divergência entre os saldos de estoques informados no

Balanço Patrimonial e os constantes na apuração dos custos de vendas; e declaração, em 2014, de valores de compras muito superiores aos constantes nas NF-e.

Ao longo da ação fiscal, foram expedidos numerosos termos de intimação fiscal, termos de ciência e de continuação de procedimentos fiscais, termos de recebimento de documentos e termos de prorrogação de prazo, com cientificações ocorridas entre 21/03/2017 e 07/05/2019 (fls. 893), oportunizando ao sujeito passivo o amplo exercício do ônus probatório acerca das divergências identificadas. Em resposta, o sujeito passivo encaminhou termos diversos acompanhados de planilhas de sua contabilidade.

Com base nos arquivos digitais transmitidos pelo sujeito passivo — ECD, EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições e ECF —, a autoridade fiscal apurou majoração indevida de custos no valor de R\$ 2.827.559,37, conforme planilha denominada "Apuração da Majoração Indevida de Custos" (fl. 487), elaborada com base nos seguintes levantamentos: (i) apuração dos estoques inicial e final de mercadorias, com base no razão da conta 321109 – Estoques, considerando como estoque inicial do ano de 2014 os valores dos estoques iniciais do mês de janeiro (R\$ 16.036.017,49) e como estoque final os valores finais apontados no mês de dezembro (R\$ 23.369.637,54); (ii) apuração das compras líquidas efetuadas no mercado interno (fls. 895 a 897), compreendendo compras a prazo e à vista, devoluções de compras, ICMS, frete, COFINS e PIS sobre compras, com fontes no razão das respectivas contas contábeis e nos arquivos EFD; e (iii) demais itens da apuração do custo dos bens e serviços, conforme informado pelo sujeito passivo na ECF, Bloco L210 – Informativo da Composição dos Custos (fls. 889 a 892).

Encerrada a fiscalização, foram lavrados os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL. O sujeito passivo tomou ciência dos lançamentos em 15/07/2019 e apresentou impugnação em 14/08/2019 (fls. 933 a 947), suscitando, em suma: preliminar de nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, com alegação de que as apurações fiscais seriam obscuras por não indicarem as contas relacionadas aos custos considerados irregulares e por não demonstrarem suficientemente a forma de cálculo adotada; arbitramento da base de cálculo com fundamento em mera presunção fiscal; afirmação de que os tópicos discrepantes não foram objeto de questionamento durante a fiscalização; alegação de que a Receita Federal intimou o sujeito passivo a substituir a ECD de 2014 com entrega do livro auxiliar, sob pena de lançamento de ofício; e, no mérito, legitimidade da dedutibilidade das despesas.

O Acórdão nº 108-040.060 (fls. 950 a 961), por unanimidade, rejeitou todas as preliminares e julgou improcedente a impugnação. A decisão consignou, em síntese: que os tópicos discrepantes foram objeto de ampla interação fisco-contribuinte durante a fiscalização, com múltiplas intimações e respostas devidamente documentadas no processo (item 3.1 do voto); que a apuração fiscal estava suficientemente clara, com demonstração detalhada da metodologia e dos valores na planilha de fls. 487, bem como nos arquivos de suporte juntados às fls. 471/473 e 895/897 (item 3.2 do voto); que não houve arbitramento, mas recomposição dos valores dentro da sistemática do lucro real, com base nos arquivos do razão e da ECF (item 3.3 do voto); que a ausência de retificação tempestiva da ECD não ensejou o lançamento, que seria lavrado

independentemente, fazendo a ausência de retificação apenas prova contra o contribuinte (item 3.4 do voto); e que, no mérito, o sujeito passivo não juntou documentos comprobatórios nem apresentou razões específicas que contestassem os valores apurados nas planilhas e levantamentos inseridos no processo às fls. 488 a 892 (item 4 do voto).

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/10/2023 (fls. 971 a 978), sustentando: nulidade da decisão recorrida por omissão, com fundamento no art. 59, inciso II, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, alegando que a primeira instância não se manifestou sobre o argumento de que o auto de infração não teria indicado as circunstâncias de fato que justificam a glosa, citando em suporte os Acórdãos nº 1401-002.027 e nº 3401-003.292; nulidade do auto de infração por falta de fundamentação, sob o argumento de que o Fisco não identificou quais custos considerou irregulares nem justificou as razões da glosa, tratando-se de lançamento calcado em presunção fiscal; e, no mérito, improcedência dos lançamentos, sustentando que o sujeito passivo declarou R\$ 203.684.918,95 a título de custos na ECF, amparados em documentação fiscal idônea, e que a diferença de R\$ 2.827.559,37 apurada pelo Fisco não representaria acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da admissibilidade

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual dele se toma conhecimento.

II. Preliminares

II.a – Da alegação de nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, alegando que a autoridade julgadora de primeira instância teria sido omissa quanto ao argumento de que o auto de infração não indicou as circunstâncias de fato que justificam a glosa dos custos.

Sem razão o recorrente.

Da leitura do Acórdão nº 108-040.060 (fls. 950 a 961), verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou de forma expressa o argumento relativo à obscuridade

dos lançamentos e à insuficiência de demonstração da forma de cálculo adotada (item 3.2 do voto). Naquela oportunidade, consignou-se que a planilha de fls. 487 demonstra de forma clara e objetiva os valores da recomposição, com discriminação de rubricas, indicação da origem da apuração e os respectivos valores, tendo sido juntados os arquivos de suporte tanto nas fls. 471/473 como nas fls. 895/897. Concluiu-se, expressamente, pela inexistência de obscuridade na apuração e pela adequada demonstração da majoração indevida de custos no processo administrativo.

O argumento ora veiculado em sede recursal — de que o auto de infração não teria indicado as circunstâncias de fato que justificam a glosa — é, em sua substância, idêntico ao argumento de obscuridade e insuficiência de demonstração da forma de cálculo já expressamente apreciado e rejeitado pela primeira instância. A argumentação recursal, aliás, é inteiramente genérica: o recorrente não aponta qual parte da fundamentação do acórdão recorrido estaria omissa, limitando-se a reiterar, em termos abstratos, a afirmação de que a decisão teria sido silente. O dever de motivação dos atos decisórios exige o enfrentamento dos fundamentos relevantes suscitados, e não a adesão às teses do administrado. Ausente, portanto, qualquer omissão a sanear.

Rejeito a arguição de nulidade da decisão recorrida.

II.b – Da alegação de nulidade do auto de infração

O recorrente reitera a arguição de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação, alegando que a fiscalização não identificou quais custos considerou irregulares nem justificou a razão da glosa, tratando-se de lançamento lastreado em mera presunção fiscal.

A arguição não merece acolhida.

No âmbito do processo administrativo tributário, a nulidade dos atos é excepcional, configurando-se apenas nas hipóteses previstas em lei, notadamente quando houver efetivo cerceamento do direito de defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. As formalidades processuais não constituem um fim em si mesmas, mas instrumentos de garantia do exercício da ampla defesa.

No presente caso, a autoridade fiscal não procedeu a arbitramento, mas a uma recomposição dos custos lastreada nos próprios arquivos digitais transmitidos pelo sujeito passivo. Para tanto, elaborou planilha detalhada (fl. 487) que discrimina cada rubrica considerada na apuração dos custos, indica a fonte de cada valor — seja o razão de conta contábil da ECD, seja a EFD-ICMS/IPI, seja a EFD-Contribuições, seja a ECF — e apura objetivamente a diferença em relação ao declarado pelo sujeito passivo. Foram ainda juntados os arquivos de suporte, incluindo as planilhas de apuração das compras líquidas, de apuração do ICMS sobre compras, de apuração dos créditos de PIS e COFINS e de apuração do ICMS sobre devoluções de compras (fls. 895 a 897). O extenso procedimento fiscalizatório, com numerosas intimações expedidas ao longo de mais de

dois anos, demonstra, ademais, que os tópicos identificados como discrepantes foram objeto de ampla interação entre a autoridade fiscal e o sujeito passivo, que respondeu a cada intimação e teve pleno acesso a todos os levantamentos que embasaram o lançamento.

A arguição recursal de nulidade, também nesse ponto, é inteiramente genérica. O recorrente não aponta qual item específico da planilha de fls. 487 estaria desprovido de fundamentação, não indica qual rubrica de custos teria sido glosada sem motivação, e não demonstra, de forma concreta, em que medida o lançamento teria cerceado seu direito de defesa — ao contrário, o extenso conjunto de intimações e respostas documentadas no processo evidencia que o exercício desse direito foi plenamente assegurado ao longo de toda a ação fiscal. A mera afirmação genérica de que o Fisco não identificou quais custos considerou irregulares contraria frontalmente o conteúdo dos autos e não é suficiente para infirmar a regularidade do lançamento.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração.

III. Do mérito – Majoração indevida de custos

No mérito, o recorrente sustenta a improcedência dos lançamentos, argumentando que a documentação apresentada seria idônea e suficiente para comprovar os custos operacionais incorridos no montante de R\$ 203.684.918,95 declarado na ECF e que a diferença de R\$ 2.827.559,37 apurada pelo Fisco não representaria acréscimo patrimonial passível de tributação.

O argumento não prospera.

A autoridade fiscal identificou, a partir dos próprios arquivos digitais obrigatórios transmitidos pelo sujeito passivo, discrepâncias significativas entre: o estoque inicial de 2014 declarado na ECF e o estoque final de 2013 informado na DIPJ (ficha 04D); os saldos de estoques informados no Balanço Patrimonial e os constantes na apuração dos custos de vendas; e os valores de compras declarados e os constantes nas notas fiscais eletrônicas. Diante dessas inconsistências, procedeu à recomposição dos custos dentro da sistemática do lucro real, com base nos registros da própria escrituração do sujeito passivo, apurando majoração indevida de R\$ 2.827.559,37.

A argumentação de mérito recursal é, igualmente, de caráter genérico. O recorrente se limita a afirmar, em termos abstratos, que sua documentação seria idônea e que a diferença apurada não representaria acréscimo patrimonial, sem, contudo, indicar pontualmente qual rubrica da planilha de fls. 487 estaria incorreta, qual valor de compra, de estoque ou de crédito de PIS e COFINS teria sido equivocadamente apurado, ou apresentar documentação hábil que demonstre a regularidade de sua escrituração nos pontos contestados pela fiscalização. Essa postura já foi observada na fase de impugnação, quando a decisão de primeira instância expressamente registrou que o sujeito passivo não juntou documentos comprobatórios nem

apresentou razões específicas que contestassem os valores e planilhas inseridos no processo (item 4 do Acórdão nº 108-040.060). O recurso voluntário não supre essa lacuna.

Mantêm-se, portanto, os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2014, nos montantes respectivos de R\$ 1.499.626,06 e R\$ 558.838,82.

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se, pela identidade da base fática e da metodologia de apuração, ao lançamento reflexo de CSLL.

IV – Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó